

PARECER

MPRJ: nº 2016.00648940

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

Assunto: Conflito Negativo de Atribuição em Matéria Cível

Suscitante: Promotoria de Justiça junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – São Gonçalo

Suscitado: 1ª PJTC de São Gonçalo

PARECER DA ASSESSORIA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO EM MATÉRIA CÍVEL suscitado pela Promotoria de Justiça junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Gonçalo em face da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de São Gonçalo, a respeito da atribuição para atuar em procedimento que versa sobre o resultado de fiscalização efetuada em unidades de atendimento de proteção à mulher vítima de violência doméstica, cujos respectivos relatórios apontaram irregularidades, consistentes na necessidade de provimento de equipamentos e de realização de obras para as suas reativações e regular funcionamento. O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não tem competência para julgar as omissões do Poder Público em relação às políticas públicas, inclusive de atendimento à mulher e no enfrentamento à violência doméstica. Precedentes do STJ. Enunciado nº 3 do CNJ. As Promotorias de Justiça junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher tem atribuição tão somente fiscalizadora dos estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Inteligência dos arts. 1º e 2º, *caput*, ambos a Resolução GPGJ nº 2097/2017. Atribuição residual do órgão suscitado para atuar no caso versado, na forma do previsto no art. 2º, I da Resolução GPGJ nº 1173/2003 ajustado ao art. 1º da Portaria Conjunta nº 1/2016/PJTCSG. Parecer no sentido de que, conhecida e acolhida a suscitação, seja declarada a atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de São Gonçalo para prosseguir oficiando no feito.

Excelentíssimo Sr. Dr. Subprocurador-Geral de Justiça,

Trata-se de conflito negativo de atribuição, onde figura como órgão suscitante a Promotoria de Justiça junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Gonçalo e como órgão suscitado a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de São Gonçalo, a respeito da atribuição para atuar em procedimento que versa sobre o resultado da fiscalização efetuada nos CENTROS DE ORIENTAÇÃO À MULHER PATRÍCIA ACIOLI e ZUZU ANGEL, e na CASA ABRIGO DE SÃO GONÇALO, todos situados em São Gonçalo, cujos respectivos relatórios apontaram irregularidades naquelas unidades de atendimento, consistentes na necessidade de provimento de equipamentos e de realização de obras para as suas reativações e regular funcionamento (fls. 04-18), providências estas a serem adotadas pelo Poder Público.

O órgão suscitado declinou da sua atribuição ao argumento de que compete ao suscitante não só a tarefa de fiscalizar as unidades de atendimento à mulher, mas também, em conjunto com o Poder Público, a de adotar as medidas para a melhoria, adequações e aperfeiçoamento objetivando assegurar os direitos fundamentais da mulher (fls. 64-65 e documento de fl. 66).

Contrapondo-se, o órgão suscitante responde às fls. 67-71 (com o documento de fl. 12) afirmando que a sua atuação é eminentemente voltada para a persecução penal dos fatos típicos previstos na Lei Maria da Penha, sendo certo que, no que tange aos centros de atendimento à mulher em situação de violência, lhe foi conferida atribuição para tão somente fiscalizar aquelas unidades de apoio social visando avaliar as condições estruturais e os serviços prestados, conforme se infere do disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução nº 2097/2017.

Conclui dizendo que a atribuição para demandar as omissões do Poder Público em relação às políticas públicas, inclusive de atendimento à mulher e no enfrentamento à violência doméstica é do suscitado.

Esse é o breve relatório.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Conforme a lição de Emerson Garcia, configura-se o conflito negativo de atribuições quando *“dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público entendem não possuir atribuição para a prática de determinado ato”*, indicando-se reciprocamente, um e outro, como sendo aquele que deverá atuar¹.

A questão levantada observou a forma e o prazo previstos no art. 5º, § Único da Resolução GPGJ nº 1769/2012², sendo da competência do PGJ dar solução ao impasse

¹ GARCIA, Emerson. *Ministério Público. Organização, Atribuições e Regime Jurídico*, 2ª ed., Rio de Janeiro Lumen Juris, 2005, p. 196

² Art. 5º – Parágrafo único – Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, de modo fundamentado, nos próprios autos ou em petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, que decidirá a questão no prazo de 30 (trinta) dias.

consoante disposto nos arts. 10, X da Lei nº 8625/1993³ e 11, XVI da Lei complementar nº 106/2003 do ERJ⁴.

Nessa esteira de ideias, a suscitação é tempestiva e encontra-se corretamente endereçada, restando caracterizado o conflito negativo de atribuições que deve, portanto, ser conhecido.

II – DO MÉRITO

Assim como ocorre com o processo jurisdicional, no qual a identificação do órgão judicial competente é extraída dos próprios elementos da ação, também a identificação do órgão ministerial com atribuições para certo caso deve partir da hipótese concretamente considerada, ou seja, dos dados do caso concreto que constitui seu objeto. Nesse sentido ensina a autorizada doutrina de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco⁵ e Athos Gusmão Carneiro⁶.

O ponto nodal da questão reside em saber se o órgão de execução que atua perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de São Gonçalo tem atribuição para propor uma ação coletiva objetivando compelir o Poder Público a implementar as medidas que se fazem necessárias para que os centros de atendimento à mulher vistoriados cumpram sua função nos termos da legislação de regência.

Considerando que a competência deste juizado especial é absoluta, e que apenas o suscitante tem atribuição para atuar privativamente perante ele, imperioso é que se perquiria se a pretensão a ser deduzida se insere no âmbito da competência do referido órgão jurisdicional.

Consoante a Lei nº 5337/2008 do ERJ, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Gonçalo tem competência para processar, julgar e executar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma prevista na Lei Federal nº 11.340/2006⁷.

À vista do rol de medidas protetivas de urgência elencado na denominada Lei Maria da Penha, percebe-se, sem qualquer dificuldade, que a atividade jurisdicional ali

³ Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

.....
X - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito;

⁴ Art. 11 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

.....
XVI - dirimir conflitos de atribuições, determinando quem deva officiar no feito;

⁵ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*, 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 250/252.

⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 56.

⁷ Art. 1º Constituem unidades jurisdicionais competentes para o processo, julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma prevista na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006:

I – Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

Art. 93, §4º Compete ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher o julgamento dos fatos a que se refere a Lei Federal nº 11.340/2006, com a adoção do procedimento nela previsto.

desempenhada é, como salientado pelo suscitante, predominantemente de caráter penal⁸, contudo, o art. 14⁹ estabelece que estes juizados especiais também têm competência cível. São órgãos jurisdicionais de natureza híbrida.

Esta atividade de natureza cível, entre outras hipóteses, abarca os casos estampados no art. 22, VI e §§ 1º e 4º e 23, I/IV da referida lei¹⁰, situações, registre-se, que devem contar com a efetiva participação do *Parquet*¹¹.

Nessa ordem de ideias, ao suscitante é acometida, igualmente, atividade de natureza cível, restando, então, fixar-se qual o alcance do art. 26, II, segunda parte, da Lei nº 11.340/2006, dispositivo que regula diretamente o caso sob exame, e cujo teor é o seguinte:

⁸ Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV – determinar a separação de corpos.

⁹ Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

¹⁰ 22-V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§1º– As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§4º– Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

¹¹ Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. *Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:*

.....

II – fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

Veja-se que, de impulso, a resposta pode transparecer clara no sentido de que a aludida medida judicial deveria ser dirigida ao juizado especial protetivo da mulher em estrita observância ao *princípio da unidade de convicção*, segundo o qual “por conta dos graves riscos de decisões contraditórias, sempre ininteligíveis para os jurisdicionados e depreciativas para a Justiça, não convém que causas, com pedidos e qualificações jurídicos diversos, mas fundadas no mesmo fato histórico, sejam decididas por juízes diferentes”¹². Essa conclusão, se firmada, atrairia a atuação do suscitante que funciona privativamente junto àquele juizado especial.

Entretanto, não é qualquer medida de natureza cível que estará afeta à apreciação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, mas apenas *aquela que decorra diretamente de prática de violência doméstica ou familiar contra mulher*, nos termos da Lei Maria da Penha.

O entendimento pretoriano tem-se inclinado nesse sentido, como faz ver o aresto proferido pelo STJ e abaixo transcrito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA À MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). 1. COMPETÊNCIA HÍBRIDA E

¹² 4. Outro aspecto importante da Lei nº 11.340/2006, que deve funcionar como um importante mecanismo de realização da garantia de acesso universal à justiça, é a adoção do princípio da unidade de convicção. Tal princípio foi expressamente examinado pelo eminente Ministro Cezar Peluso, do STF, no julgamento do Comp 7.204-1/MG, em que se discutiu se seria da Justiça do Trabalho ou da Justiça Estadual a competência para examinar as demandas que tivessem por objeto indenização devida pelo empregador ao seu empregado em razão de acidente de trabalho. Em seu voto, o Min. Peluso afirmou que o princípio da unidade de convicção é aquele “segundo o qual, por conta dos graves riscos de decisões contraditórias, sempre ininteligíveis para os jurisdicionados e depreciativas para a Justiça, não convém que causas, com pedidos e qualificações jurídicos diversos, mas fundadas no mesmo fato histórico, sejam decididas por juízes diferentes”. 5. Pois era exatamente isto que se queria aqui, em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher. Não parece adequado, em um modelo afinado com o processo civil de resultados, que a um juízo (o criminal) caiba apreciar uma parte da causa e a outro, (o de família), aspecto distinto. Afinal, é difícil explicar para o jurisdicionado porque, por exemplo, o juízo de família considerou o demandado culpado pela separação tendo em vista a violência do cônjuge, a tornar insuportável a vida em comum, enquanto outro juízo, criminal, profere sentenças absolutórias. Ou vice-versa. Com a criação do Juizado afasta-se este risco, já que o mesmo órgão jurisdicional exercerá cognição sobre todos os elementos da causa, tanto os civis como os penais. (CÂMARA, Alexandre Freitas. *A LEI DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E O PROCESSO CIVIL*. Revista de Processo | vol. 168 | p. 255 | Fev / 2009DTR\2009\705)

CUMULATIVA (CRIMINAL E CIVIL) DO “JUIZADO” ESPECIALIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AÇÃO CIVIL ADVINDA DO CONSTRANGIMENTO FÍSICO E MORAL SUPOSTADO PELA MULHER NO ÂMBITO FAMILIAR E DOMÉSTICO. 2. POSTERIOR EXTINÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA. IRRELEVÂNCIA PARA EFEITO DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 14 da Lei nº 11.340/2006 preconiza a competência cumulativa (criminal e civil) da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o julgamento e execução das causas advindas do constrangimento físico ou moral suportado pela mulher no âmbito doméstico e familiar.

1.1 A amplitude da competência conferida pela Lei nº 11.340/2006 à Vara Especializada tem por propósito justamente permitir ao mesmo magistrado o conhecimento da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo-lhe bem sopesar as repercussões jurídicas nas diversas ações civis e criminais advindas direta e indiretamente desse fato. Providência que a um só tempo facilita o acesso da mulher, vítima de violência familiar e doméstica, ao Poder Judiciário, e confere-lhe real proteção.

1.2. *Para o estabelecimento da competência da Vara Especializada da Violência Doméstica ou Familiar Contra a Mulher nas ações de natureza civil (notadamente, as relacionadas ao Direito de Família), imprescindível que a correlata ação decorra (tenha por fundamento) da prática de violência doméstica ou familiar contra a mulher, não se limitando, por conseguinte, apenas às medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22, incisos II, IV e V; 23, incisos III e IV; e 24, que assumem natureza civil. Tem-se, por relevante, ainda, para tal escopo, que, no momento do ajuizamento da ação de natureza civil, seja atual a situação de violência doméstica e familiar a que a demandante se encontre submetida, a ensejar, potencialmente, a adoção das medidas protetivas expressamente previstas na Lei nº 11.340/2006, sob pena de banalizar a competência das Varas Especializadas.*

2. Na espécie, a ação de divórcio foi promovida em 16/6/2013, em meio à plena vigência de medida protetiva de urgência destinada a neutralizar a situação de violência a que a demandante encontrava-se submetida, a ensejar a pretensão de dissolução do casamento. Por consectário, a posterior extinção daquela (em 8/10/2013), decorrente de acordo entabulado entre as partes, homologado pelo respectivo Juízo, afigura-se irrelevante para o efeito de se modificar a competência.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1496030/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 19/10/2015) (Grifou-se.)

O resultado dessa orientação forjou no cenário do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) o Enunciado nº 3 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, cujo teor é o que se segue:

ENUNCIADO nº 3 do CNJ – A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente.

Então, a defesa dos direitos transindividuais de natureza cível, ou não, escritos na lei de proteção à mulher só imporão ao suscitado o dever de agir nas hipóteses em que se caracterize a prática de violência doméstica ou familiar contra mulher, em regime de urgência, nos precisos termos da Lei Maria da Penha.

Veja-se que, na hipótese retratada nos autos, o que se pretende é compelir o Poder Público a implementar as medidas que se fazem necessárias para que os centros de atendimento à mulher vistoriados cumpram sua função nos termos da legislação de regência. A questão, portanto, diz respeito ao sistema da Rede Atendimento, ou seja, ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento, à identificação e ao encaminhamento adequados das mulheres em situação de violência e à integralidade e à humanização do atendimento.

Não se identifica aqui a necessidade de qualquer resposta a uma ação decorrente, direta ou imediatamente, das situações emergenciais esculpidas na lei, senão a adoção de uma medida que apenas mediamente contamina o sistema de proteção.

Por isso, a melhor exegese é a de que *o Ministério Público* a que se refere o art. 25, II, segunda parte, da Lei nº 11.340/2006, *não é necessariamente o que atua junto ao juizado especial.*

Por esses motivos, assiste razão ao suscitante quando afirma que a atribuição para demandar as omissões do Poder Público em relação às políticas públicas, inclusive de atendimento à mulher e no enfrentamento à violência doméstica, não é sua, mas do suscitado.

Esta, inclusive, tem sido a prática forense empregada, como se vê da *Ação Civil Pública*, processo nº 399092-79.2014.8.19.0001, *com semelhantes causa de pedir e pedido, proposta pela 6ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania da Capital*, que tramitou junto ao Juízo de Direito da 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da

Capital, tendo sido prolatado acórdão¹³ favorável ao MP, em evidente demonstração de que, tanto o *Parquet* fluminense, quanto à Justiça local – em ambas as instâncias – reconhecem que a atribuição e a competência para essa espécie de demanda não são dos órgãos especiais de suas respectivas instituições.

Certamente foi essa a abordagem que inspirou as regras internas que tratam do tema.

Veja-se que o art. 1º, § Único da Resolução GPGJ nº 1468/2008¹⁴ comete ao suscitante oficial, privativamente, junto aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, *nas medidas cautelares protetivas de urgência* previstas na Lei nº 11.340.

Especificamente com relação ao objeto versado nestes autos, os arts. 1º e 2º, *caput*, ambos da Resolução GPGJ nº 2097/2017¹⁵ *concedem ao suscitante tão somente*

¹³ Décima Primeira Câmara Cível - Apelação Cível nº 0399092-79.2014.8.19.0001- Apelante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - Apelados: Município do Rio de Janeiro Estado do Rio de Janeiro - Relator: Desembargador Claudio de Mello Tavares - A C Ó R D Ã O: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NECESSITANDO DA ESPECIAL PROTEÇÃO DO PODER PÚBLICO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO NO QUAL RESTOU APURADO QUE OS ÓRGÃOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DESTINADOS A ESSA PROTEÇÃO NÃO VÊM CUMPRINDO ADEQUADAMENTE O SEU ENCARGO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EXPRESSA NA DESCONTÍNUA E PRECÁRIA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EQUIPAMENTOS PÚBLICOS QUE SE MOSTRAM CARENTES DE RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE QUADRO FIXO DE PESSOAL, FUNCIONANDO AS UNIDADES DE ATENDIMENTO À MULHER, EM SUA MAIORIA, COM MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA E TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INEXISTÊNCIA, POR OUTRO LADO, DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DOS SERVIDORES. AGRAVAMENTO DO QUADRO VERIFICADO A PARTIR DO INGRESSO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM GRAVE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, CULMINANDO COM A INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS EM ALGUMAS DE SUAS UNIDADES. PRETENSÃO DEDUZIDA COM VISTAS À ADOÇÃO DE MEDIDAS POR PARTE DOS DEMANDADOS, À ESTRUTURAÇÃO ADEQUADA DOS ÓRGÃOS COMPONENTES DA REDE DE ASSISTÊNCIA À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, QUER RELATIVAMENTE AO DIMENSIONAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, INCLUSIVE COM A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS, QUER NO QUE RESPEITA ÀS CONDIÇÕES FÍSICAS E MATERIAIS NECESSÁRIAS PARA O FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DE PROTEÇÃO. PEDIDO, NO ENTANTO, JULGADO IMPROCEDENTE. RAZÕES RECURSAIS APTAS À REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DENEGAÇÃO DO PEDIDO A PRETEXTO DE QUE O PODER PÚBLICO NECESSITA POR VEZES DE FAZER “ESCOLHAS TRÁGICAS” E OBSERVAR O “PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL”. ARGUMENTOS EM TELA QUE SE CONSUBSTANCIAM CONSTRUÇÕES DE JURIDICIDADE QUESTIONÁVEL, PORQUANTO VOLTADOS A JUSTIFICAR O INCABÍVEL DESCUMPRIMENTO DA LEI PELO PRÓPRIO ENTE PÚBLICO A QUEM INCUMBE, POR RAZÕES ÓBVIAS, O INAFASTÁVEL DEVER DE OBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA À ESPÉCIE, SOBRETUDO, DO ARTIGO 226, §8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 11340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). PROVIMENTO DO RECURSO. (Grifou-se.)

¹⁴ “Art. 1º - (...)”

“Parágrafo único – Incumbe às Promotorias de Justiça junto aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher oficial, privativamente, nas medidas cautelares protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no âmbito das respectivas circunscrições territoriais.”
RESOLUÇÃO GPGJ nº 1.860/ 2013.:

Art. 1º - Fica criada a Promotoria de Justiça junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Gonçalo, em correspondência a um dos cargos de Promotor de Justiça resultantes da transformação determinada pela Resolução GPGJ nº 1.809, de 06 de março de 2013, com atribuição para atuar perante o respectivo órgão jurisdicional.

“Art. 1º - (...)”

“Parágrafo único – Incumbe às Promotorias de Justiça junto aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher oficial, privativamente, nas medidas cautelares protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no âmbito das respectivas circunscrições territoriais.”

¹⁵ CONSIDERANDO que é dever legal do Ministério Público fiscalizar as entidades públicas e particulares referidas no art. 26, II, da Lei Federal nº 11.340/06, destacando-se os programas de proteção destinados ao abrigo de mulheres em situação de risco;
CONSIDERANDO a necessidade de monitorar as atividades desenvolvidas nos estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

atribuição fiscalizadora dos estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar e com o fim precípua de avaliar as condições estruturais dos serviços prestados e das atividades desenvolvidas, de forma a assegurar a observância dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Em consonância com o raciocínio desenvolvido, no sentido de que o juizado especial não tem competência para julgar tal demanda de caráter prestacional, a resolução acima referida não poderia ser mais realista do que o rei.

Ora, se o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Gonçalo não tem competência para julgar tal demanda e se o suscitante tem atribuição específica e privativa para atuar apenas junto a esse juizado especial, de concluir-se que não terá atribuição para deduzir essa pretensão junto a juízo diverso, no caso, o geral de competência fazendária.

Na outra ponta, o órgão suscitado tem atribuição residual para atuar nas questões relativas à cidadania – como a do presente caso – que não se incluam na atribuição das 2ª e 3ª PJTC de São Gonçalo, na forma do previsto no art. 2º, I da Resolução GPGJ nº 1173/2003¹⁶ ajustado ao art. 1º da Portaria Conjunta nº 1/2016/PJTCSG.

Em face do exposto, manifesta-se esta Assessoria de Atribuição Originária em Matéria Cível no sentido de, *conhecido o conflito negativo de atribuições, seja julgado procedente, com vistas à declaração da atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de São Gonçalo* para prosseguir oficiando no feito, adotando as providências que entender cabíveis.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2017.

MARLON OBERST CORDOVIL

Procurador de Justiça
Assistente da Assessoria
de Atribuição Originária em Matéria Cível

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo MPRJ nº 2015.00346628, relativo ao sistema informatizado Módulo Mulheres Livres;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo MPRJ nº 2016.01115306,

R E S O L V E

Art. 1º – *A fiscalização, pelo Ministério Público, nos estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar tem o objetivo de avaliar as condições estruturais dos serviços prestados e das atividades desenvolvidas, de forma a assegurar a observância dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.* (Grifou-se.)

Art. 2º – Compete às Promotorias de Justiça com atribuição para officiar perante os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher realizar as atividades referidas no art. 1º.

¹⁶ Art. 2º - Incumbe às Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva, com atribuição nas áreas territoriais correspondentes aos Núcleos definidos no art. 4º, além do disposto na legislação específica:

I – promover a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, do consumidor, do contribuinte, dos interesses afetos à cidadania e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, no âmbito judicial e no extrajudicial;

De acordo.

CARLOS CÍCERO DUARTE JÚNIOR

Procurador de Justiça
Assessor-Chefe da Assessoria
de Atribuição Originária em Matéria Cível

Ref.: MPRJ 2016.00648940

Órgão de origem: Promotoria de Justiça junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Gonçalo

Aprovo o parecer para declarar a atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de São Gonçalo. Remetam-se-lhe os autos com o parecer aprovado, deste encaminhando-se cópia ao órgão suscitante, para ciência. Publique-se.

SÉRGIO ROBERTO ULHÔA PIMENTEL

Subprocurador-Geral de Justiça
de Assuntos Cíveis e Institucionais